Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 683/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16609/2013
PROTOCOLO	**:** 1436547
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO.

È dado provimento ao Recurso ordinário quando as suas razões apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, por conseguinte a aprovação da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por José Laerte Cecílio Tetila, para modificar os termos do r. Parecer PA00-SECSES-13/2013, passando a ser “item 1” pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da prestação de contas do exercício financeiro de 2007 daquele Município e pela exclusão do “item 2” do parecer.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **José Laerte Cecílio Tetila,** ex-Prefeito Municipal de Dourados, que propõe a modificação dos termos do r. Parecer do Tribunal Pleno PA00-SECSES-13/2013, que por unanimidade de votos, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual do município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2007.

O recorrente alega em suas razões, que o setor de contabilidade do Município, por equívoco, sem nenhuma justificativa plausível e sem anuência do chefe do Poder Executivo, no ano anterior (2006), realizou a baixa do Ativo Realizável do valor de R$ 661.201,95 valor esse, que vinha sendo registrado no Balanço Patrimonial desde o ano de 2002, relativo a suposto crédito do Município com a empresa Monreal Corporação Nacional de Serviços e Cobranças S/C Ltda, em razão dos trabalhos firmados através do Contrato CP 003/99/DEPLIC/PMD.

Continua afirmando que ao tomar conhecimento desse equívoco da contabilidade, e usando das prerrogativas do cargo, mormente a que autoriza a administração rever seus atos, determinou a reinscrição do valor no Grupo do Ativo Realizável do Balanço Patrimonial em “Responsabilidade a Apurar”. Esse fato levou ao ajuizamento de uma ação civil pública já com decisão favorável ao Município em fase de recurso no Tribunal de Justiça do Estado. Junta documentos.

Recebido o recurso por despacho Presidencial, distribuído para minha relatoria, foi encaminhado para apreciação da equipe especializada da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu opinião no sentido da acolhida dos argumentos recursais (peça 6), afirmando o corpo técnico o seguinte:

> Do exposto, percebe-se que foram tomadas as devidas providências para ressarcir ao Município de Dourados o valor de R$ 661.201,95, no qual faz parte a ação civil pública de danos ao erário e, com isso, fica comprovada a regularização do credito cancelado no Grupo Ativo Realizável.
>
> No entanto, tal regularização só foi possível faze-la no exercício financeiro de 2011, conforme consta no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (f. 8 a 10 da peça nº 1), o que é perfeitamente aceitável nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC/MS nº 12/1999 de 24 de março de 1999 (...).

Em razão desse apontamento, concluiu a 3ª Inspetoria pela procedência dos argumentos apresentados.

O Ministério Público de Contas (peça 7), seguiu a mesma indicação da Inspetoria Especializada, e da mesma forma entendeu como procedentes os argumentos recursais.

A Auditoria, em conformidade com o inciso II, do art. 14 da Lei Complementar

160/2012 e inciso I, do § 4º, do art. 110 da RN 076/2013, emitiu parecer (peça 11), ratificando em parte as opiniões acima esposadas, considerando ainda que o fato de a correção da falha ter ocorrido 4 (quatro) anos depois, é motivo de aplicação de multa ao gestor, consoante previsão contida no inciso I, do art. 44 da LC 160/2012.

Cumprida a marcha regimental citada, os autos vieram conclusos para decisão. Este é o relatório, passo então ao meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante sobredito, trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** proposto por **José Laerte Cecílio Tetila** ex-Prefeito Municipal de Dourados, contra os termos do r. Parecer Prévio PA00-SECSES-13/2013, proferido pelo Tribunal Pleno, Contrário a Aprovação da prestação de contas do exercício de 2007 daquele Município.

Importante descrever, que os argumentos trazidos pelo recorrente, foram suficientes para convencer o corpo instrutivo deste Tribunal e o Ministério Público de Contas, sendo que tanto a Inspetoria especializada como o MPC acataram os argumentos para o fim de dar provimento integral ao recurso, e a Auditoria, seguindo em norte bastante semelhante, também sugeriu o provimento, contudo que seja aplicada multa ao ordenador por ter esperado lapso temporal de quatro anos para corrigir a falha.

Pois bem, vejo que todos agentes internos que analisaram as razões recursais, tanto a 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o Ministério Público de Contas e a Auditoria, foram unânimes em afirmar que os fatos motivadores da emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas do Município de Dourados foram plenamente corrigidos pelo ordenador, razão pela qual não vejo outro caminho que não seja o de seguir pelo mesmo caminho e dar provimento ao recurso e por conseguinte sugerir a aprovação da prestação de contas citada, uma vez que estou plenamente convencido disso.

Por outro lado, considerando que neste ato não há julgamento propriamente dito da conduta do ordenador, mas sim emissão de parecer prévio que será submetido a julgamento pela Câmara Municipal, consoante disposição contida no inciso I, do art. 71 da Constituição Federal, deixo de acolher a sugestão da Auditoria no que se refere a aplicação de multa, seguindo *in totum* os seus demais termos.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos constam, emparelhado com o percuciente entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **SOU**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **José Laerte Cecílio Tetila**, ex-Prefeito Municipal de Dourados, para modificar os termos do r. Parecer PA00-SECSES-13/2013, passando a ser "item 1" pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** da prestação de contas do exercício financeiro de 2007 daquele Município e pela exclusão do "item 2" do parecer;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. MLG
SETAC. TST/APC